



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 568 ,

de 1<sup>o</sup> 10/06/2016

**VETO TOTAL  
REJEITA DO**

Vencimento  
15/06/16

*Elisabeth*  
Diretora Legislativa  
17/05/2016

N<sup>o</sup>  
17

Processo: 73.525

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999

Autoria: PAULO MALERBA

Ementa: Prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

Arquive-se

*Elisabeth*  
Diretoria Legislativa

03/06/2016



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora 28/08/15</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº:</p>	<p><b>QUORUM: MA</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 22/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/12/15 1369.</p>
<p>À CJR</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 17/05/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/05/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 17/05/2016 1572</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 11.052/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica  
04/09/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOD) 28/ABR/2015 05:22 073525

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
04/09/2015

APROVADO  
  
Presidente  
19/04/2016

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999**  
(Paulo Malerba)

Prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

- I – implantação de sistema de captação da água da chuva para utilização no próprio imóvel;
- II – implantação de sistema de reúso de água para utilização, após o devido tratamento, em atividades que não exijam sua potabilidade;
- III – plantio de grande quantidade de árvores nativas;
- IV – implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;
- V – implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento da água;
- VI – implantação de sistema de utilização de energia eólica;
- VII – implantação de área verde em local anteriormente impermeável;
- VIII – instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;
- IX – construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.



(PLC n.º 999 - fls. 2)

§ 1º. A redução a ser concedida corresponderá a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) no total.

§ 2º. A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º. Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º. O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º. A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois) anos.

§ 6º. O benefício será revogado nas seguintes situações:

I – inutilização da medida que levou à sua concessão;

II – falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se o caso;

III – não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/08/2015

PAULO MALERBA



(PLC nº. 999 - fls. 3)

### Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo conceder redução no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a contribuintes que adotarem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

O aumento significativo dos índices de poluição atmosférica tem contribuído para uma contínua deterioração da qualidade do ar, com reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente. Além disso, a atual crise hídrica tem servido como um alerta para a necessidade de se buscar saídas sustentáveis.

Outrossim, o estímulo dado a contribuintes também beneficiaria na economia de contas de água e luz, além de criar uma cidade mais saudável.

Convém ressaltar que o verde tem importância fundamental para a qualidade de vida de uma população. O artigo 225 da Constituição Federal assenta que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Sendo competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, este projeto trata de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

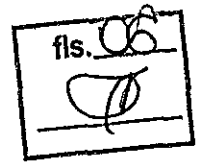
Como reza a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 6º, corroborado nos arts. 13 e 45, a Câmara tem competência para legislar sobre tais assuntos, garantindo o bem-estar de cidadãos e cidadãs:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (...).*

*(...)*

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*



(PLC nº. 999 - fls. 4)

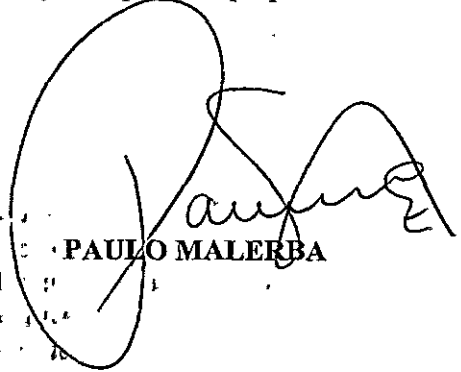
(...)

*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

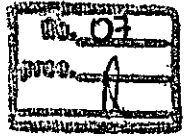
Nesse sentido, já há decisão favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo, como podemos observar na seguinte ementa:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012).*

Em face da relevância do tema aqui proposto, esperamos contar com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da presente propositura.



PAULO MALERBA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 999

Processo nº 73.525

De autoria do Vereador PAULO MALERBA, prevê concessão de incentivo fiscal por adoção de ações ecológicas.

A propositura encontra-se justificativa às fls. vem instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Em caráter preliminar destacamos que falta na proposta o anexo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em face da previsão de incentivo fiscal.

Tratando-se de incentivo fiscal, necessária a observância ao art. 14, da LRF, no sentido de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro<sup>1</sup> (algo inexistente na espécie). Di-lo:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

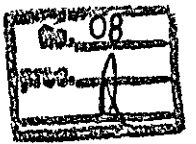
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o

<sup>1</sup> Conforme HARADA, Kiyoshi. *In Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais, trabalho inserido no seguinte endereço eletrônico* [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10645](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645), acesso aos 31/08/2015.



benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Logo, sugerimos seja ouvida a Diretoria Financeira da Casa e, se o caso, seja oficiado o Vereador, autor da proposta, para que traga aos autos o referido estudo, exigido pela LRF, sem o que o projeto será ilegal (lesão ao art. 14, da LRF).

Logo o caso demanda o respeito ao art. 14, da LRF, devendo conter o estudo de impacto econômico-financeiro, na traça de Kiyoshi Harada.

**PARECER:**

Com o atendimento do consignado em preliminar e não havendo empecos de ordem financeira, o projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, da LOM).

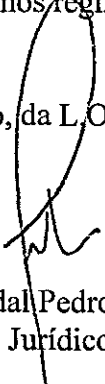
Destá forma, tirante a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro<sup>2</sup> - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso. Noutro giro, por se tratar de benefícios que refoge dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação imperioso respeitar as restrições do art. 14, da LRF. Logo, suprida a ausência do estudo técnico de que trata a LRF, o projeto será tido por legal.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Em suma, sugerimos a oitiva da Diretoria Financeira da Casa, acerca da falta de estudo de impacto econômico-financeiro, para a correta instrução do feito.

Redação, nos termos regimentais.

I, parágrafo único, da L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, inciso

Jundiaí, 31 de agosto de 2015.

  
Ronaldo Sallés Vieira  
Consultor Jurídico

2 A ausência do estudo exigido pelo art. 14, da LRF, em nosso visto, inquina a propositura de ilegalidade.



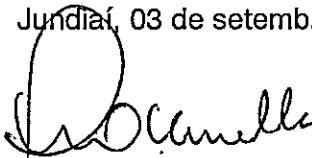


**DESPACHO  
DIRETORIA FINANCEIRA**


Analisando a presente propositura – Projeto de Lei Complementar n. 999, de autoria do Vereador Paulo Malerba – solicita este órgão técnico que o mesmo seja encaminhado ao nobre vereador para juntada do impacto financeiro-orçamentário.

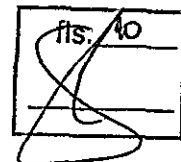
Após retorne a esta Diretoria para análise e parecer.

Jundiaí, 03 de setembro de 2015.

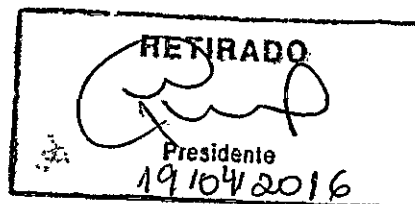
  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA A A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<u></u>
Nome:	<u>Pedro Corrêa</u>
Em	<u>04 / 09 / 2015</u>



P 15.218/2015



**EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999**

*(Paulo Malerba)*

Prevê que o incentivo fiscal será facultativo, na forma de redução do IPTU.

1. Nova redação ao *caput* do art. 1º.:

*“Art. 1º. O Município poderá conceder benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a pedido do interessado, às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e não residenciais que adotem as seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:”;*

2. suprima-se o § 1º. do art. 1º., renumerando-se os subsequentes;

3. no art. 2º.:

- onde se lê: *“lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada”;*

- LEIA-SE: *“lei complementar quanto aos padrões técnicos de cada”;*

4. acrescente-se o seguinte art. 3º., renumerando-se o subseqüente:

*“Art. 3º. A concessão do benefício tributário será realizada de acordo com a disponibilidade financeiro-orçamentária e não deverá ultrapassar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do imposto devido.”*

Sala das Sessões, 21.12.2015

  
PAULO MALERBA



(emenda modificativa nº. 1 ao PLC nº. 999 - fls. 2

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar alguns pontos apresentados na versão anterior da proposição. A nova redação deixa claro que a medida aqui proposta não produz impacto financeiro, em face de dispor somente de regras e princípios norteadores para a concessão de benefício tributário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou favoravelmente sobre casos praticamente idênticos, como pode ser observado na ADIN abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012).*

Outra manifestação do TJ-SP referente à norma semelhante corrobora nossa justificativa:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 3.973/12, de Guarujá, que 'acrescenta dispositivos a Lei Complementar 038 de 24 de Dezembro de 1998, instituindo desconto no Imposto Territorial Urbano aos imóveis situados em logradouros onde são realizadas feiras livres'. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade. Inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Isenção tributária parcial. Assunto não abarcado no âmbito material reservado à lei*

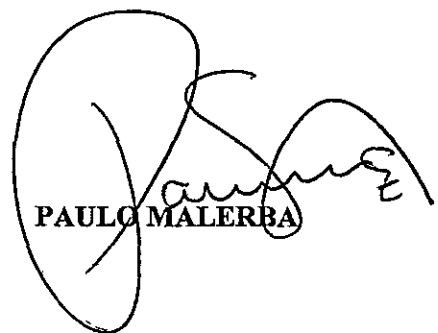
*fls.*

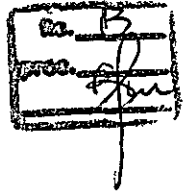


(emenda modificativa nº. 1 ao PLC nº. 999 - fls. 3

*complementar. Efetiva possibilidade de regulamentação por lei ordinária. Vício de iniciativa também inexistente. Direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do e. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar.*

Em face da relevância do tema aqui proposto, esperamos contar com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda.

  
PAULO MALERBA



**CCONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 306**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 999**

**PROCESSO Nº 73.525**

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas, em face da apresentação, pelo autor, da emenda juntada às fls. 10.


Em nosso visto a emenda melhora a proposta por tornar o incentivo fiscal facultativo, entretanto, para consubstanciar o intento, na prática, se faz necessário o impacto econômico-financeiro-orçamentário, e esse elemento não foi equacionado. Todavia, como para a implementação da medida haverá necessidade de regulamento, consoante previsão inserta no projetado art. 2º, esta questão poderá ser absorvida pelo novo regramento.

No mais nos reportamos ao parecer jurídico de fls. 07/08, que neste ato reiteramos, e assim opinamos pelo retorno à tramitação da propositura.

É o entendimento.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 73.525**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 999**, do Vereador **PAULO MALERBA**, que prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

**PARECER Nº 1369**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

A emenda de fls.10, prevê que o incentivo fiscal seja facultativo, na forma de redução do IPTU, e estamos convictos de que, se houver impacto financeiro - orçamentário, o mesmo será objeto de estudo quando a norma for regulamentada.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2015.

**APROVADO**  
22/12/15

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Processo 73.525

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/04/16

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999**

Prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I – implantação de sistema de captação da água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II – implantação de sistema de reúso de água para utilização, após o devido tratamento, em atividades que não exijam sua potabilidade;

III – plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV – implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V – implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento da água;

VI – implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII – implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII – instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX – construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.



(Autógrafo PLC n.º. 999 - fls. 2)

§ 1º. A redução a ser concedida corresponderá a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) no total.

§ 2º. A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º. Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º. O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º. A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois) anos.

§ 6º. O benefício será revogado nas seguintes situações:

- I – inutilização da medida que levou à sua concessão;
- II – falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se o caso;
- III – não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e dezesseis (19/04/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999

PROCESSO Nº. 73.525

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 104 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Civita*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 05 / 16

*W. Manfredi*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 204/2016

Processo nº 11.585-1/2016

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/05/16	
cs 1264	

fls. 18
---------

<p>Apresentado.</p> <p>Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente</p> <p>17/05/16</p>
---

Jundiaí, 11 de maio de 2016.

<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Presidente</p> <p>24/05/2016</p>
---

Excelentíssimo Senhor Presidente:

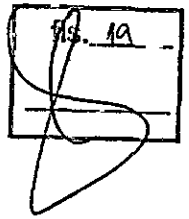
Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 999, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade conceder benefício tributário consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU pela adoção de medidas de proteção e preservação ecológicas, correspondente a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nas condições que especifica.

Ocorre que, a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente cabe considerar que a iniciativa, no presente caso, se encontra maculada, eis que a propositura ao ampliar as hipóteses de redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana acarreta renúncia de receita e culmina por invadir competência privativa do Prefeito, qual seja de elaborar o Orçamento e superintender arrecadação de tributos e preços. (art. 72, inciso XX da L.O.M.)

A par disso convém salientar que de idêntica forma a propositura desatende preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em assim prevê em seu art. 14:



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)”

Como se não bastassem os óbices decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário avertar ainda que, em ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, salvo exceções pontuais elencadas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as quais não correspondem à situação fática apresentada pela propositura em análise. Vejamos:

***Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***



(...)

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

No mais, a iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

**“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:**

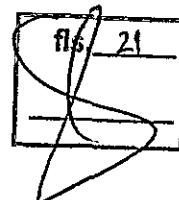
[...]

**IX - expedir decretos e portarias**

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos) (Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586)

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Nota-se que, assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 37 “caput” da Constituição Federal, a saber:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

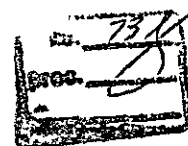
Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1264**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 999**

**PROCESSO Nº 73.525**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, que prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 18/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, vez que a análise desta Consultoria condiciona o benefício tributário ao estudo de impacto econômico-financeiro-orçamentário, consoante exigência do disposto no art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.474/2015 – cópia anexa, que se reporta a artigo correlato da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC federal 101/2000, art. 14 - elemento que não consta da proposta aprovada por este Legislativo. Portanto, pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Executivo.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

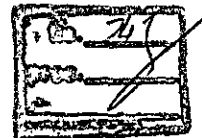
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.E., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



**LEI N.º 8.474, DE 17 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de julho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

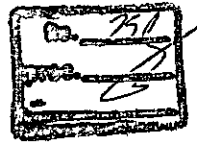
**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

**Art. 2º** - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;
- V – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;





devidamente autorizadas, respeitando a viabilidade orçamentária-financeira. (w)

**Parágrafo único** – Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

**Art. 28** – No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

## CAPÍTULO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

**Art. 30** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 31** - Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único** – A estimativa da receita no projeto de lei do orçamento



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.525

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 999, do Vereador PAULO MALERBA, que prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

PARECER Nº 1.572

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 204/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 999, que tem por objetivo prever concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma, ao ampliar as hipóteses de redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, acarreta renúncia sem apresentar estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.264, às fls. 23, que considera o projeto em análise ilegal, por falta de impacto financeiro, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

APROVADO  
17/05/16

Sala das Comissões, 17.05.2016.

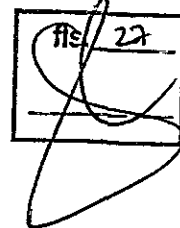
*[Handwritten signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Handwritten signature]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
PAULO SÉRGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 277/2016  
proc. 73.525

Em 24 de maio de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

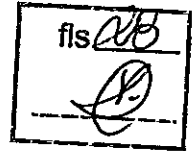
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 999** (objeto do Of. GP.L. n.º 204/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recobi.	<i>Obachlerd</i>
SSZ.:	
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>9801980-4</i>
Em	<i>25/05/16</i>

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



Processo 73.525

**LEI COMPLEMENTAR N.º 568, DE 1.º DE JUNHO DE 2016**

Prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de maio de 2016, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I – implantação de sistema de captação da água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II – implantação de sistema de reúso de água para utilização, após o devido tratamento, em atividades que não exijam sua potabilidade;

III – plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV – implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V – implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento da água;

VI – implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII – implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII – instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX – construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.

§ 1º. A redução a ser concedida corresponderá a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) no total.

§ 2º. A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º. Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



(Lei Complementar nº. 568 - fls. 2)

§ 4º. O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º. A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois) anos.

§ 6º. O benefício será revogado nas seguintes situações:

I – inutilização da medida que levou à sua concessão;

II – falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se o caso;

III – não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 302/2016  
Proc. 73.525

Em 1.º de junho de 2016

Exm.º Sr.

*PEDRO ANTONIO BIGARDI*

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 568, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Alma Casale
Em	02/06/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999

Juntadas:

fls. 02/06 em 28/08/15; fls. 07/08 em 31/08/15;  
fls. 09 em 03.09.2015; fls. 10/12 em 21.12.15; fls. 13 em 22/12/15;  
fl. 14 em 23/12/15; fls. 15-19 em 26/04/16;  
fls. 18/22 em 17.05.16;  
fls. 23/25 em 17/05/16; fl. 26 em 18/05/16;  
fl. 27 em 30.05.16; fls. 28/29 em 02/06/16;  
fls. 30 em 02/06/16;

Observações:

Autógrafos: Claudinei  
ofícios retos: Claudinei  
promulgações: Claudinei